FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — DIREITO DE DEFESA

— Ainda que a citação formal somente se opere quando "ultimada a instrução" (Lei n.º 1.711/52, art. 222), deve-se assegurar ao servidor a mais ampla defesa, desde o dealbar do inquérito, segundo se depreende do disposto no art. 217, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fortalecido pelo preceito constitucional (CF art. 153, § 15), pois os fatos tidos como irregulares já devem constar da portaria que instituir a respectiva comissão e quais os seus indigitados fautores; se algum deles somente vier a ser apontado no curso da instrução, tão logo a comissão se capacite da real situação do servidor, deve chamá-lo, formalmente, para acompanhar as provas que se estão formando contra ele, possibilitando-lhe a mais ampla defesa, como o querem a Constituição e a lei. Precedente do TFR.

— Demonstrado que o apelante somente foi chamado ao inquérito quase ao término das providências e depoimentos que culminaram no seu indiciamento, nada tendo podido fazer para esclarecer os fatos que porventura o incriminassem, configura-se o cerceamento de defesa. Inquérito anulado, em relação ao apelante, sem prejuízo de que outro se instaure, se assim o entender a autoridade administrativa competente, com estrita observância à lei e à Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.377
Apelante: João Batista dos Santos Galvão
Apelada: União Federal
Relator: Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação, para conceder a segurança, anulando-se o processo administrativo *ab initio* no que con-

cerne ao apelante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1985 (data do julgamento). — *Washington Bolívar*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Trata-se de recurso de apelação interposto por João Batista dos Santos Galvão (fls. 61-70) contra a r. sentença de fls. 56-57, prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Sebastião de Oliveira Lima que, ao entendimento de inexistir o alegado cerceamento de defesa, denegou segurança impetrada contra ato do presidente da Comissão de Inquérito do Ministério da Fazenda, constituída pela Portaria nº 541/81, com o objetivo de anular inquérito instaurado contra o ora apelante.

Com as razões de fls. 62-70, pretende o apelante a reforma da sentença para obter a segurança impetrada, sustentando que a interpretação adotada pela sentença não se coaduna com o significado da ampla defesa, que norteou o espírito do legislador nos arts. 217-231 do Estatuto dos Funcionários, esclarecendo, ainda, que a mercadoria objeto do inquérito foi devolvida a seus proprietários por ser de origem nacional, tendo o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo decretado a extinção da punibilidade criminal.

Contra-razões pela confirmação da sentença (fls. 78-79), manifestando-se em igual sentido a douta Subprocuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Paulo A. F. Sollberger (fls. 85-86).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): Instaurou-se processo administrativo disciplinar, em razão de sindicância, aberta, por seu turno, em decorrência de uma carta-denúncia ao Secretário da Receita Federal (fls. 16); tudo porque haveria irregularidades em importações feitas pela empresa Atari Eletrônica Ltda., às quais estariam vinculados, originalmente, outros servidores, que não o impetrante. Este somente veio ao processo, a certa altura, "convidado" a prestar esclarecimentos (doc. de fls. 14). Isto em 16 de setembro de 1981, e já no dia 28 dos referidos mês e ano era "citado" para apresentar "defesa escrita no processo administrativo a que responde" (Doc. de fls. 15). O relatório da Comissão de Inquérito é datado de 25 de setembro de 1981, onde se declara que ultimara ela "a coleta de provas com a audiência de 42 testemunhas, inclusive acareação de duas delas, a realização de 12 diligências e a juntada dos respectivos documentos aos autos" (Doc. de fls. 16).

Demonstrado está, por sem dúvida, que o impetrante chegou aos autos, de alentado número de folhas, quase ao término das providências que culminaram no seu indiciamento, nada tendo podido fazer, para, sequer, esclarecer os fatos que porventura o incriminassem e evitar, com isto, seu eventual indiciamento, como terminou por ocorrer.

O procedimento adotado pela comissão não se coaduna com a garantia constitucional de ampla defesa, evidentemente.

Embora a citação formal somente se opere quando "ultimada a instrução" (art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), já o art. 217 (do mesmo Estatuto) — que se refere ao dealbar do processo, tão logo a autoridade tenha ciência da irregularidade no serviço público — assegura "ao acusado ampla defesa".

Está visto, pois, que a comissão tem ciência prévia — na própria fundamentação da

Portaria que a instituir — dos fatos tidos como irregulares, a serem devidamente apurados, bem como dos seus fautores. Pode, até, não conhecer os nomes de todos, revelados no curso da própria instrução, mas, tão logo se capacite da real posição do servidor, deve chamá-lo, formalmente, para acompanhar as provas que se estão formando contra ele e lhe possibilite, como querem a lei (Lei nº 1.711/52, art. 217) e a Constituição (art. 153, § 15), ampla defesa.

Já tive a oportunidade de desenvolver o tema, em sessão plenária deste tribunal, nos Embargos na Remessa *Ex-Officio* nº 39.082-CE, de que era relator originário o eminente Ministro Aldir Passarinho, hoje ilustrando o egrégio Supremo Tribunal Federal, convertendo-me, por isso, no relator designado para lavrar o acórdão. Não pode haver qualquer surpresa para o acusado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para conceder a segurança, decretando-se a nulidade do processo, *ab initio*, no que concerne ao apelante, ante o manifesto cerceamento de defesa, para que outro se instaure, se assim o entender a autoridade competente, em que se proceda com estrita observância à lei e à Constituição.

É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): Encontrava-se pronto este voto, com o processo em pauta, quando o impetrante solicitou a juntada de acórdão da egrégia Terceira Turma deste Tribunal, dando conta de que outro dos indiciados no mesmo inquérito administrativo obtivera segurança para anulá-lo, sob igual fundamento de cerceamento de defesa (AMS nº 99.389, Rel. Ministro Flaquer Scartezzini, *DJ* de 25 de abril de 1985).

Determinei a juntada, por linha, parecendo-me desnecessário reabrir vista à ilustrada Subprocuradoria-Geral que já se manifestara pela denegação da segurança, ao fundamento da legalidade do inquérito (parecer de fls. 85-86).

Ademais, o cerceamento que ocorreu em relação ao co-indiciado Orlando Pompeu Gurgel (cf. Relatório, fls. 20), poderia não ser de igual natureza, ou pelas mesmas razões do que se patenteou quanto ao impetrante, conforme analisei em meu voto, o qual somente veio a ter ciência do que se passava no processo, quase ao findar-se a instrução e no mesmo mês em que tal se deu.

Essas considerações, portanto, se reforçam a argumentação desenvolvida no voto, a indicar que mais de um indiciado fora vítima de cerceamento em sua defesa, em linha de rigor nada têm a ver com a própria fundamentação do citado voto.

Dou provimento à apelação, para conceder a segurança, conforme explicitado no final do meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 101.377-SP — (4237927) — Relator: Ministro Washington Bolívar. Subprocurador: Dr. Moacir Antônio M. da Silva. Apte.: João Batista dos Santos Galvão. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Carlos Augusto Tibiriçá Ramos.

Decisão: a Primeira Turma do TFR, à unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, anulando-se o processo administrativo *ab initio* no que concerne ao apelante. (Em 13.8.85).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar.